

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

LEI Nº 818, DE 31 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TÁXI, ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO QUE CONSISTE NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL A TAXÍMETRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE, Matheus Pereira Mendes, no uso de suas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que Câmara Municipal de Pedra Branca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Pedra Branca, a exploração do serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, atividade de interesse público, denominada genericamente de Serviço de Táxi.

§1º. O Serviço de Táxi de que trata o caput reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Pedra Branca, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas disposições desta Lei, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

§2º. O serviço de táxi deverá ser prestado por pessoa física - motorista profissional autônomo, mediante permissão, outorgada pelo Município de Pedra Branca, precedida de licitação pública, promovida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

**Seção II
Das Atribuições**

Art. 2º Ao Município de Pedra Branca compete a outorga das permissões, que, mediante delegação de competência, poderá ser atribuída ao titular da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município, órgão gestor.

§ 1º Compete à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, organizar, gerir, distribuir territorialmente as vagas e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Pedra Branca.

§ 2º As atribuições definidas no caput serão exercidas pela Secretaria de Segurança Pública

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

e Defesa Social do Município de Pedra Branca, órgão gestor do serviço de Táxi, incluindo a outorga de permissões por delegação.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, no desempenho das atribuições definidas no caput, poderá firmar acordos e/ou convênios com entidades públicas e privadas, nos termos das normas legais pertinentes, a fim de que se viabilizem melhorias na execução de referidos serviços.

Art. 3º A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, no desempenho de suas atribuições, deverá, privativamente:

I — promover a adequada prestação do Serviço de Táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II — assegurar a qualidade da prestação do Serviço de Táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I
Da Permissão

Art. 4º Somente será outorgada a Permissão ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no Cadastro de Condutor, proprietário do veículo destinado à prestação do serviço de Táxi.

Art. 5º Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I — ser motorista portador de Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E”, e possuir anotação na CNH indicando que a pessoa habilitada está capacitada para exercer atividade remunerada;

II — apresentar comprovante de residência no Município de Pedra Branca;

III — ser proprietário ou titular de contrato de arrendamento mercantil “leasing” do veículo;

IV — apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município de Pedra Branca, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V — apresentar, por ocasião do licenciamento para tráfego, certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela vara distribuidora do Fórum da Comarca de Pedra Branca;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

VI — apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, SEFAZ, INSS e tributos do Município de Pedra Branca;

VII — não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública federal, estadual ou municipal;

VIII — estar inscrito junto à Fazenda do Município de Pedra Branca e ao INSS, na qualidade de autônomo;

IX — não ter vínculo ativo com o serviço público federal, estadual ou municipal.

X — registro em Entidade de Motoristas Autônomos de Táxi no Município de Pedra Branca.

XI — termo de declaração que os serviços objeto da permissão serão efetivamente prestados;

Art. 6º Os permissionários autônomos deverão manter e comprovar, durante toda a vigência da permissão, os requisitos e obrigações fixados nesta Lei.

Art. 7º No caso de falecimento do permissionário, a permissão poderá ser transferida ao meeiro ou ao herdeiro, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Lei para os prestadores individuais.

§ 1º A permissão de que trata o caput terá vigência pelo período restante da permissão concedida ao de *cujus*, podendo ser renovada nos termos do art. 11 desta Lei.

§ 2º O meeiro, bem como o herdeiro, poderá cadastrar motorista auxiliar até que obtenha habilitação para dirigir táxi, no prazo de um ano.

§ 3º No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu cônjuge ou por um de seus herdeiros, nos termos dos parágrafos antecedentes, na gestão dos negócios relacionados com a permissão, devendo o substituto apresentar, no prazo máximo de um ano, o competente termo de curatela, quando a incapacidade se mostrar definitiva.

Art. 8º A permissão terá vigência de 05 anos, podendo ser renovada por igual período, observadas as disposições constantes desta Lei, principalmente no que diz respeito à comprovação da efetiva prestação do Serviço de Táxi.

Art. 9º O número de permissões a serem concedidas para exploração de transporte de passageiros por táxi, será o equivalente a 01 (um) veículo por cada 1.000 habitantes.

§ 1º Para efeito de determinação do que trata o Caput deste artigo, utiliza-se como base a população do município, conforme censo demográfico oficial do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

§ 2º A quantidade fixada nos termos do caput será revista, periodicamente, a cada 12 (doze) meses ou, extraordinariamente, sempre que se verificar a ocorrência de alterações nos parâmetros técnicos utilizados na sua definição, sempre de acordo com o censo do IBGE.

Seção II
Da Transferência

Art. 10 A Transferência da permissão só será permitida nas seguintes condições:

I — ato voluntário - de forma gratuita, do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na lei para a obtenção da outorga de permissão;

II — aposentadoria do permissionário por invalidez;

III — incapacidade física ou mental do permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo instituto previdenciário;

IV - em caso de falecimento do permissionário autônomo, transferindo-se aos seus respectivos herdeiros e sucessores legítimos, nos termos da legislação civil, na conformidade da partilha ou alvará judicial, e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;

V — em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da lei, independentemente de prazo, na forma do artigo 10 desta Lei.

§ 1º As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência do órgão gestor, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de quinze anos.

§ 2º O cessionário da permissão decorrente de transferência deverá apresentar ao órgão gestor os documentos elencados no art. 5º desta Lei.

§ 3º As transferências permitidas obrigam ao pagamento das taxas públicas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

§ 4º A transferência da permissão somente se dará após 05 (cinco) anos da outorga da permissão.

Seção III
Do serviço de Táxi adaptado

Art. 11 O serviço de táxi adaptado caracteriza-se por transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais de deslocamento das pessoas com deficiência física temporária ou permanente e com restrições de mobilidade, como idosos, gestantes e obesos, sem caráter de exclusividade, em consonância com a legislação vigente.

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 12 O serviço de táxi adaptado será prestado por permissionários do serviço especial de transporte individual de passageiros com necessidades especiais, em veículos de aluguel a taxímetro, podendo, posteriormente à outorga da permissão, estar aglutinados em cooperativas, associações de radiotáxi.

§ 1º Cabe à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca disponibilizar o equivalente a 1% (um por cento) das permissões existentes para o serviço de táxi adaptado ora instituído, sendo 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) dessas vagas implantadas de imediato e o restante de acordo com a necessidade da prestação do serviço, conforme censo do IBGE.

§ 2º As permissões de que trata o parágrafo anterior serão outorgadas na forma estabelecida nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 13 O serviço de táxi adaptado deverá ser prestado vinte e quatro horas por dia, inclusive, finais de semana e feriados.

Art. 14 A prestação do serviço de táxi adaptado deverá ser feita por veículos adaptados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, ou com outra tecnologia a ser regulamentada pelo Poder Executivo, com as seguintes características:

I — identificação, mediante afixação de adesivo com o símbolo internacional de acesso conforme NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, na traseira e tampa frontal;

II — padronização cromática externa;

III — capacidade para transportar até 02 (dois) acompanhantes, além do motorista.

Parágrafo único. O serviço de táxi adaptado será remunerado pelo usuário na forma e nas condições fixadas nesta Lei para o serviço de táxi convencional.

Art. 15 O serviço de táxi adaptado será executado por profissional previamente treinado e capacitado, cadastrado junto à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, comprovada sua participação em curso específico sobre transportes de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos e outros.

§ 1º O treinamento e a capacitação dos profissionais poderão ser realizados mediante parceria das entidades de representação das categorias dos deficientes físicos, idosos e outros e dos taxistas com entidades de direito público e/ou privado, credenciada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca.

§ 2º O treinamento e a capacitação de que trata o parágrafo anterior serão custeados pelos participantes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Seção IV
Do Motorista Auxiliar

Art. 16 O permissionário poderá cadastrar, junto ao órgão gestor, um motorista auxiliar.

§ 1º O permissionário, quando cadastrar motorista auxiliar, deverá prestar o Serviço de Táxi em pelo menos cinquenta por cento do horário de operação, comunicando por escrito referido horário ao órgão gestor para registro e fiscalização.

§ 2º Por motivo de doença, incapacidade física ou mental, comprovada mediante a apresentação de laudo médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o permissionário poderá cadastrar até dois motoristas auxiliares, que cumprirão todo o período da operação, enquanto permanecerem os motivos.

Art. 17 O motorista auxiliar não poderá prestar serviço a mais de um permissionário autônomo.

Seção V
Da Especificação do Veículo e dos Equipamentos

Art. 18 O veículo deverá atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I — idade máxima de 06 (seis) anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos — CRLV;

II — tipo sedan ou hatch, respeitados os veículos atualmente em operação de diferentes modelos, até que completem a idade de 06 (seis) anos, prevista no inciso I do presente artigo;

III — cor branca, com programação visual definida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, mediante ato próprio do seu titular;

IV — sistema de ar condicionado;

V — sistema de comunicação ou telefonia móvel;

VI — quatro portas;

VII — conter, nos locais indicados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social:

a) identificação do permissionário autônomo;

b) o dístico “Proibido Fumar”;

c) número da permissão;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

d) placa do veículo;

VIII — estar licenciado no Município de Pedra Branca.

Art. 19 O prazo para que todos os veículos da frota de táxi estejam integralmente padronizados na cor definida nos termos do art, 18, III, será estabelecido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput para padronização integral da frota, os permissionários estarão impedidos de operar no sistema com veículos fora da padronização estabelecida nesta Lei, ou se for o caso, do decreto regulamentador.

Art. 20 Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos veículos, na regulamentação desta Lei, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, obedecidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO III
DA OPERAÇÃO**

**Seção I
Da Vistoria**

Art. 21 Os veículos e os equipamentos serão vistoriados, por ocasião do seu licenciamento para o tráfego e, anualmente, conforme calendário estabelecido pelo órgão gestor para verificação dos itens de segurança, conforto e higiene.

§ 1º O valor da taxa de vistoria que trata o caput deste artigo, será estabelecido através de decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 2º A vistoria que trata o caput deste artigo poderá ser feita em qualquer ocasião, para controle operacional da frota.

Art. 22 Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Art. 23 Os veículos não aprovados na vistoria serão retirados de operação, até que sejam atendidas as exigências impostas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e somente poderá retornar a operar após nova vistoria.

Art. 24 Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo a vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

**Seção II
Dos Pontos de Táxi e Estacionamentos**

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 25 Entende-se por ponto de estacionamento o local estabelecido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para estacionamento.

Art. 26 Os pontos de estacionamentos serão discriminados de acordo com as seguintes categorias:

a) Ponto privado é aquele que só é permitido o estacionamento de permissionário designado especificamente para ele;

b) Ponto livre é aquele que pode ser usado, temporariamente, por qualquer táxi;

c) Poderá a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social criar pontos provisórios para atender necessidades ocasionais, fixando suas durações e demais características.

Art. 27 A distribuição nos pontos de estacionamentos será realizada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28 Cada ponto de estacionamento terá um representante perante a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social através da entidade de classe.

Art. 29 Todos os táxis deverão ter seu ponto privativo designado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 30 A critério da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, a capacidade dos pontos poderá ser alterada conforme a necessidade imposta pelo serviço.

Art. 31 Para pontos em locais especiais, poderão ser estabelecidos critérios quanto ao serviço, capacidade, dentre outras, relativas ao veículo e o condutor.

Art. 32 É facultado aos permissionários autônomos dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas as normas da ANATEL.

CAPÍTULO IV
DAS TARIFAS

Art. 33 Compete ao Município de Pedra Branca, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida em estudos técnicos detalhado, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município, ouvido as entidades representativas da classe.

Art. 34 No cálculo da tarifa serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I— depreciação do veículo;

II — custos operacionais;

III — manutenção do veículo;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

IV — remuneração do motorista auxiliar;

V — lucro compatível com o investimento realizado;

VI — variáveis de risco do negócio.

Art. 35 Serão incorporados à tarifa única, correspondente ao valor de partida, bandeirada e de quilômetro rodado no período das seis horas às vinte horas, de segunda-feira a sexta-feira, bandeira 01, os seguintes adicionais:

I — bandeira 02, correspondente ao valor do quilômetro rodado na bandeira 01, acrescido de cinquenta por cento, nas seguintes situações:

a) das vinte horas às seis horas, de segunda-feira a sexta-feira;

b) durante as vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados;

II — hora parada, correspondente ao valor marcado pelo taxímetro por ocasião da espera do passageiro e quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos permissionários autônomos e dos motoristas auxiliares

Art. 36 Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos e dos motoristas auxiliares, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro:

I — manter as características fixadas para o veículo;

II — velar pela inviolabilidade do taxímetro, aparelhos registradores e outros instalados no veículo;

III — iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;

IV — não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pelo órgão gestor;

V — respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;

VI — acatar e cumprir as determinações do órgão gestor e de seus agentes no exercício de suas funções;

VII — manter atualizados, junto ao órgão gestor, todos os seus dados cadastrais;

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

- VIII** — cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
- IX** — promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.
- X** — trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;
- XI** — transportar os passageiros com o taxímetro em operação;
- XII** — seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- XIII** — cobrar o valor exato pela corrida, conforme registrado no taxímetro;
- XIV** — portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pelo órgão gestor;
- XV** — não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou antes de assumir a direção;
- XVI** — não lavar o veículo no ponto ou logradouros públicos;
- XVII** — não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;
- XVIII** — não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- XIX** — não encobrir o taxímetro ou aparelho registrador, mesmo que parcialmente e ainda que não esteja em funcionamento;
- XX** — verificar, ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;
- XXI** — dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;
- XXII** — não fumar no interior do veículo;
- XXIII** — manter atitude digna nos pontos de estacionamento, não promovendo discussões, jogos, ajuntamentos, algazaras, abstendo-se do uso de palavrões e conversas em voz alta;
- XXIV** — contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;
- XXV** — participar de cursos promovidos pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Parágrafo único. A não observância do disposto contido no inciso XXII incidirá ao motorista ou auxiliar em multa prevista nesta lei.

**CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 37 A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida exclusivamente pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, através do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Pedra Branca – DEMUTRAN e outros órgãos públicos fiscalizadores, nos termos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 38 O órgão gestor sempre que necessário, fará fiscalização nos pontos de estacionamento livre de táxi.

Art. 39 O órgão gestor elaborará periodicamente, cronogramas de fiscalização em áreas específicas.

Art. 40 A Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca poderá firmar acordo com as entidades representativas dos permissionários autônomos para fins de organização das filas nos pontos de táxi, bem como para orientação de usuários do Serviço de Táxi.

**CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 41 A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita os infratores às seguintes cominações:

I — advertência por escrito;

II — multa;

III — cancelamento do cadastro de motorista auxiliar;

IV — suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou do motorista auxiliar, por sessenta dias;

V — extinção da permissão.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, que serão fixadas quando da regulamentação desta Lei.

§ 2º As penalidades, que serão aplicadas pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, caberá recurso, nos termos do art. 54 desta Lei.

§ 3º A autoridade do órgão permitente poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

competentes e considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 42 Compete à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social a aplicação das penalidades descritas no art. 41, I a IV.

Art. 43 A aplicação da penalidade prevista no art. 41, V, é de competência do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, a qual deverá ser aplicada após apuração detalhada obtida mediante instauração de processo administrativo, regularmente instruído pelo órgão gestor, cabendo recurso ao Prefeito.

Art. 44 Os permissionários autônomos são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 45 A imposição das penalidades indicadas no art. 41 serão aplicadas nas situações definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 46 A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 47 A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que o permissionário autônomo obtenha nova permissão no prazo mínimo de sessenta meses.

Art. 48 As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 49 Os veículos apreendidos pela fiscalização da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social serão recolhidos nas instalações ou pátios pertencentes à própria Secretaria ou à Prefeitura Municipal de Pedra Branca, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento, os quais deverão ser fixados quando da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

**DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS
INTIMAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Seção I

Dos procedimentos

Art. 50 O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

Art. 51 Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular do órgão gestor e, em segunda instância, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão.

Parágrafo único. Os membros que comporão a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI serão definidos na regulamentação desta Lei.

Seção II
Das intimações

Art. 52 As intimações far-se-ão:

I — por via postal, com comprovante de recebimento;

II — por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – por e-mail;

III — por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I, II e III deste artigo.

Parágrafo único. O edital será publicado por afixação no quadro de avisos do órgão gestor.

Art. 53 Considerar-se-á formalizada a intimação:

I — na data de recebimento, por via postal; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução ao órgão gestor do aviso de recebimento;

II — na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III — trinta dias após a data da publicação do edital, nos termos do art. 59, parágrafo único, desta Lei.

Seção III
Dos recursos administrativos

Art. 54 Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I — recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

a) advertência por escrito;

b) multa;

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar;

II — pedido de reconsideração de decisão do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca, no prazo de trinta dias da intimação do ato, nos casos de:

a) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário ou motorista auxiliar por prazo não superior a sessenta dias;

b) extinção da permissão.

Art. 55 O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo.

Art. 56 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de quinze dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único - Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, serão julgados, em segunda instância administrativa, pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 57 Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 58 Será cobrada dos permissionários remuneração pela prestação dos serviços (Custo Gerenciamento Operacional - CGO), sendo os valores designados na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO X

DA LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 59 A permissão para prestação do Serviço de Táxi em Pedra Branca será outorgada mediante procedimento licitatório que assegure ampla participação dos interessados, observando-se as datas, critérios, conceitos e regras a serem estabelecidos em Edital publicado pela Administração Municipal, observadas as exigências constantes nesta Lei e

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

no Decreto que regulamentar o serviço.

§ 1º A Permissão do serviço é ato unilateral, discricionário e precário, por tempo determinado ou indeterminado, e pode ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A cassação ou revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requisição da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social formulada ao Chefe do Poder Executivo, quando se configure infração do Permissionário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as demais disposições desta lei.

Art. 60 O Edital de seleção para a prestação do Serviço de Táxi deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Permissão:

I - preenchimento de todos os requisitos constantes na presente lei;

II- comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

III - comprovação de regularidade perante a Previdência Social para pessoas jurídicas;

Parágrafo único. Deverá ainda constar no Edital como critério de julgamento e pontuação o tempo de efetivo exercício da profissão de motorista de táxi em Pedra Branca.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 62 Tanto os permissionários autônomos quanto os motoristas auxiliares, deverão ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 63 As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão ser recolhidas ao Tesouro do Município de Pedra Branca, no prazo máximo de dez dias, contados da sua imposição

Rua: José Joaquim de Souza, 10 - Centro, Pedra Branca - CE, 63.630-000

CNPJ: 07.726.540/0001-04

E-mail: prefeitura.gestaomunicipalpb@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

definitiva, no montante fixado.

Parágrafo único. Entende-se por definitivamente imposta a multa da qual não mais caiba recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 64 Independente da outorga da permissão ficam os respectivos responsáveis obrigados, anualmente, em data prevista pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, realizar seu recadastramento, ocasião em que serão verificadas todas as condições necessárias para execução do serviço de táxi e então emitidas a "Licença para Trafegar".

Art. 65 A substituição dos atuais operadores do Serviço de Táxi pelos permissionários de que trata esta Lei será gradativa, inclusive no que diz respeito à cor padronizada do veículo, para que seja assegurada a continuidade da prestação dos serviços, na forma fixada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Pedra Branca.

Art. 66 O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 31 de maio de 2023.

Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 310503/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica e em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, tendo em vista a ausência de Diário Oficial nesta municipalidade, autoriza a publicação por afixação em flanelógrafo da **LEI Nº 818, DE 31 DE MAIO DE 2023**.

CUMPRASE.

Paço da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, aos 31 de Maio de 2023.



Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a **LEI Nº 818, DE 31 DE MAIO DE 2023** foi publicada por afixação em flanelógrafo na sede desta Prefeitura Municipal em 31 de maio de 2023, nos termos da Lei Municipal nº 062 de 19 de abril de 1999, no Artigo 131 da Lei Orgânica, em consonância com o artigo 28, inciso X, da Constituição de Estado do Ceará, e do Edital de Publicação nº 310503/2023.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 31 de Maio de 2023.



Matheus Pereira Mendes

Prefeito Municipal de Pedra Branca/CE